



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048720-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado ALEJANDRO KIENITZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2048720-90.2025.8.26.0000

Agravante: Amil – Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Alejandro Kienitz

Comarca de São Paulo

Juiz(a) de primeiro grau: Camila Sani Quinzani Malmegrin

Voto nº 13.523

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. *Decisão de primeira instância que deferiu a tutela de urgência para determinar que a “ré (...) autorize e custeie o tratamento medicamentoso indicado para o autor, consistente em DABRAFENIBE (TAFINLAR), 75mg, duas vezes ao dia (4 cápsulas por dia) e TRAMETINIBE (MEKINIST), 2mg, uma vez ao dia (1 comprimido ao dia), por tempo indeterminado, conforme prescrição médica (...), no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, sob pena de substituição da vontade”. Pleito de reforma. Não acolhimento. Presença dos requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 300 do CPC. Medicamentos que, embora não correspondam às diretrizes de utilização estabelecidas no rol da ANS, para o tratamento da doença que acomete o agravado (câncer no pulmão com mutação no gene BRAFV600E), são autorizados pela ANVISA e suas bulas expressamente os indicam para tratamento da referida doença. Aplicável, ainda, no caso concreto, a Súmula nº 95 deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido.*

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 432/436 (autos de origem), proferida nos autos de ação de obrigação de fazer, em que a MM. Juíza “a quo” deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A. autorize e custeie o tratamento medicamentoso indicado para o autor, consistente em DABRAFENIBE (TAFINLAR), 75mg, duas vezes ao dia (4 cápsulas por dia) e TRAMETINIBE (MEKINIST), 2mg, uma vez ao dia (1 comprimido ao dia), por tempo indeterminado, conforme prescrição médica (fls. 18/19), no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, sob pena de substituição da vontade.

Alega a agravante, em resumo, que não estão presentes os

requisitos para a concessão da tutela; que não há obrigatoriedade em fornecer o medicamento pleiteado, pois o agravado não preenche os critérios da DUT 64, que regulamenta a cobertura de terapias antineoplásicas orais; que, ainda, que o STJ, no Tema nº 1.036, tenha reconhecido a natureza exemplificativa do rol da ANS, restou condicionada a cobertura de procedimentos ou medicamentos fora do rol da ANS à satisfação de critérios técnicos, tais como a inexistência de substituto terapêutico, eficácia comprovada com base em evidências científicas e recomendação de órgãos de saúde reconhecidos, condições que não estão presentes no caso. Pede, por fim, a reforma da r. decisão recorrida.

Em sede de análise preliminar, foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 532/533).

Contraminuta a fls. 536/542.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o art. 300 do CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, verifica-se a presença de tais pressupostos.

Como dito alhures, os medicamentos, embora não correspondam às diretrizes de utilização estabelecidas no rol da ANS, para o tratamento da doença que acomete o agravado (câncer no pulmão com mutação no gene BRAFV600E), são autorizados pela ANVISA e suas bulas expressamente os indicam para tratamento da referida doença.

Outrossim, nos termos da Súmula nº 95 deste E. Tribunal: “Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico.”

Além disso, como bem consignou a r. decisão recorrida: “os documentos juntados aos autos pela parte autora demonstram a existência de evidências científicas recomendando a utilização da medicação para casos como o do autor (fls. 396/424, mais especificamente fls. 414), o que já seria suficiente a ensejar o deferimento da medida.”

Presente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do

processo, em especial, no que se refere à preservação da vida e saúde do agravado, portador de grave doença e de alto risco.

Aponte-se, ainda, que havendo cobertura contratual para a doença que acomete o agravado e patente o risco de dano irreparável à sua saúde, a recusa ao fornecimento de todo o necessário para a cura da enfermidade que a aflige foge à boa-fé e ao dever de lealdade, em evidente prejuízo ao consumidor (artigo 51, IV, §1º, I e II, do CDC), pois a finalidade da requerida é fornecer suporte para restauro da saúde e preservação da vida por todos os meios disponíveis.

Além disso, não se verifica a irreversibilidade dos efeitos desta decisão, uma vez que, havendo reforma em sentença, os valores despendidos pela agravante poderão ser reavidos.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da medida antecipatória, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

SCHMITT CORRÊA

Relator